Registro: 2015.0000339294

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados discutidos do Apelação n° estes autos

0001327-73.2011.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado

FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes

SILVA RIBEIRO DE AMORIM e CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON

SENNA E CARVALHO PINTO S/A ECOPISTAS e Apelado ITAU SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "não conheceram do agravo retido, negaram provimento ao

apelo da corré Silva, deram parcial provimento ao apelo do autor e integral ao da corré

Ecopistas e, de ofício, corrigiram a data de início da contagem dos juros de mora, por v. u.",

de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ANTONIO

RIGOLIN (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 19 de maio de 2015.

PAULO AYROSA RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



Apelação sem Revisão nº 0001327-73.2011.8.26.0008

Aptes/Apdos: FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS;

SILVA RIBEIRO DE AMORIM;

CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A – ECOPISTAS

**Apelados**: CORTESIA CONCRETOS e

ITAÚ SEGUROS S/A

**Comarca** : São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé

Juiz(a) : Mariana Dalla Bernardina

#### V O T O Nº 29.660

AGRAVO DE INSTRUMENTO RETIDO – NÃO REITERAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo retido não reiterado.

ACIDENTE DE TRÂNSITO -ABALROAMENTO DE VEÍCULO PARADO EM VIA PÚBLICA SINALIZADO - CULPA DO MOTORISTA DO VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA RECONHECIDA – INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE **PROPRIETÁRIA** DA CAMINHÃO ABALROADO E DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA OBRA PARA A QUAL TRABALHAVA - DANO MORAL CARACTERIZADO – LESÕES GRAVES SUPORTADAS PELO - INCAPACIDADE PARA AS **OCUPACÕES** HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS - COMPENSAÇÃO ADEQUADAMENTE ARBITRADA R\$ 20.000,00 **PRINCÍPIOS** DA **PROPORCIONALIDADE**  $\mathbf{E}$ RAZOABILIDADE RESPEITADOS - SENTENCA NESTAS PARTES CONFIRMADAS – REFORMA DE OFÍCIO DA DATA DO INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS DE MORA -SÚMULA 54 DO C. STJ – ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS -PERTINÊNCIA – FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO – DENUNCIAÇÃO À LIDE OBRIGATÓRIA – ART. 70, III, DO CPC – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE FRENTE À LITISDENUNCIANTE **IMPOSSIBILIDADE** DE **SUA** CONDENAÇÃO PAGAMENTO DE SUCUMBÊNCIA À LITISDENUNCIADA -RECONHECIMENTO.

I- Comprovada a responsabilidade da ré do preposto da ré no abalroamento de veículo estacionado em via pública e devidamente sinalizado, advindo dano físico grave em passageiro



transportado, de rigor a sua responsabilização pelo pagamento da compensação devida pelo dano imaterial reconhecido;

II- Ausente qualquer prova de participação culposa, nem mesmo de existência de responsabilidade objetiva da proprietária do veículo abalroado ou da empresa realizadora da obra, de rigor o reconhecimento de sua irresponsabilidade no evento;

III- Eleita a compensação pelo dano moral em valor adequado, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é de ser mantido o seu valor;

IV- Por força do disposto na Súmula 54 do C. STJ, os juros de mora devem ser calculados a partir do evento danoso;

V- Em atenção dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação;

VI- Sendo a denunciação da lide obrigatória, julgada improcedente a ação frente à denunciante, impertinente a condenação desta em pagar verbas de sucumbência à litisdenunciada.

FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS intentou indenizatória em face à SILVA RIBEIRO DE AMORIM, CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM S/A e CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO ECOPISTAS, que, por seu turno, denunciou à lide ITAÚ SEGUROS S/A. A r. sentença de fls. 737/749, declarada à fls. 862/863, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação frente ao réu Silva Ribeiro de Amorim, condenando-o ao pagamento de compensação pelo dano moral reconhecido em R\$ 20.000,00, com correção monetária a contar da publicação da sentença e com juros de mora a partir da citação, assim como a suportar os ônus da sucumbência, eleitos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação; julgou improcedente a ação frente aos demais corréus, condenando o autor ao pagamento dos ônus da sucumbência frente a estes, observada a gratuidade processual que lhe foi concedida, assim como julgou improcedente a denunciação à lide, condenando a denunciante ao pagamento dos ônus sucumbenciais dai decorrentes, eleitos os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00.

Inconformado apela o autor (fls. 822/840), pretextando, em suma, o reconhecimento da responsabilidade das corrés Cortesia e Ecopistas no evento, tendo em vista a sua culpa no episódio, posto que inexistia adequada sinalização no local onde estava estacionado o veículo da primeira, realizando obras de responsabilidade da segunda; outrossim, busca a elevação da quantia arbitrada a título de compensação pelo dano moral que suportou, invocando os princípios



da proporcionalidade e razoabilidade; por fim pleiteia o aumento dos honorários advocatícios sucumbenciais, tidos por módicos.

Igualmente inconformada apela a corré SILVA RIBEIRO DE AMORIM (fls. 849/857), alegando, em resumo, a sua irresponsabilidade no evento, atribuindo-a exclusivamente às corrés Cortesia e Ecopistas em razão da má sinalização no local em que se encontrava estacionado o veículo da primeira, impedindo a sua visualização com a necessária antecedência, tendo em vista tratar-se de via de tráfego rápido; insurge-se, alternativamente quanto à caracterização de dano moral compensável e do valor arbitrado, pretendendo a sua redução.

Apela também a corré CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A 9 (fls. 900/908) buscando a reforma da r. sentença no que tange à sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais decorrentes da denunciação à lide da seguradora sob o argumento de sua obrigatoriedade.

Apresentadas contrarrazões, cada parte pugna pelo não provimento daquele que lhe é oposto (fls. 866/878, 880/886, 914/931 e 935/945).

### É O RELATÓRIO.

Inicialmente não conheço do agravo retido de fls. 482/486, interposto pela litisdenunciado Itaú Seguros S/A, posto não reiterado.

Conheço dos recursos e nego provimento ao da corré Silva, dou integral provimento ao da Ecopistas e parcial ao do autor, nos termos abaixo.

É fato incontroverso a ocorrência de acidente do trânsito noticiada na inicial, no qual, o veículo da apelante Silva, conduzido por seu filho Edmar, abalroou o caminhão betoneira pertencente à corré Cortesia que se encontrava estacionado sobre a pista de rolamento à esquerda da Av. Morvan Dias de Figueiredo, próximo à Sabesp, Pq. Novo Mundo, São Paulo (Marginal Tietê), determinando no autor as lesões graves (fratura da bacia), que determinaram o seu afastamento do trabalho por tempo superior a 30 dias, como demonstram os documentos de fls. 31/35.

Quanto à questão posta nos apelos, em primeiro aquela suscitada pela



recorrente Silva, referente à sua irresponsabilidade no evento, atribuindo-a à carência de sinalização no local, é de todo impertinente. O laudo pericial do Instituto de Criminalística de fls. 681/699, apesar de informar que o local não contava com iluminação pública e se desenvolvia em curva à esquerda, não indica a carência de sinalização no local. Ao mencionar haver encontrado no local dois cones com danos recentes, relacionando-os com o evento, não indicou a quantidade de cones existentes no local, nem a sua localização na pista e a distância onde se iniciava a sua localização e o veículo betoneira que foi abalroado pelo veículo (Honda Civic) desta recorrente, onde se encontrava a vítima Francisco. Outrossim, há os depoimentos das testemunhas Elton e Weliton de fls. 502/521, que presenciaram os fatos e indicaram que portavam sinalizadores luminosos a uma distância de mais de 100 (cem) metros do caminhão, alertando os motoristas que por ali passavam do afunilamento da pista adiante, assim como a existência de vários sinalizadores, de grande porte e com faixas refletivas, indicando o obstáculo que era o caminhão betoneira, a colocar por terra a tese da recorrente. O fato evidenciado nos autos indica, como bem anotado na r. sentença, cujos fundamentos são aqui adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RI desta C. Corte, que a responsabilidade pelo infeliz episódio deve ser debitado exclusivamente ao filho da apelante, o condutor de seu veículo que, na atividade de motorista de veículo de transporte de passageiros, dirigindo em excesso de velocidade, ao se defrontar com a sinalização em referência, perdeu a direção de seu conduzido, quase atropelando as testemunhas anteriormente referidas, colhendo um dos sinalizadores e indo se chocar com o caminhão, decorrendo deste fato a morte de um dos passageiros e o ferimento nos demais, inclusive no próprio condutor Edmar.

Faz-se aqui uma constatação quanto à alegação feita pela recorrente Silva durante a instrução dos autos, e não comprovada, quanto a estar seu veículo alugado a terceiros, que empregavam motoristas que desconhecia, o que se mostra falso, posto que era o motorista, como acima anotado, seu filho.

Quanto ao apelo do autor Francisco, não há qualquer prova a imputar qualquer responsabilidade às corrés, apeladas, Cortesia e Ecopistas no infausto evento. Como ressaltado na r. sentença, não há qualquer prova a incriminá-las. Não só as testemunhas já referidas asseveram a existência de pertinente sinalização de afunilamento da pista em razão de obras ali realizadas e da existência de veículo sobre a pista da esquerda, como também as declarações do próprio autor (fls. 580/581), como também das demais pessoas inquiridas nos autos (fls. 584/589), aliado ao também citado laudo pericial que não traz



qualquer elemento de prova a indicar a pertinência da acusação de sua responsabilidade, como imputado na inicial, pelo que, neste passo, impertinente a pretensão do autor.

No que se refere à quantificação da compensação pelo dano moral reconhecido e comprovado, considerando-se a lesão grave suportada pelo autor, como inicialmente anotado, mas sem que haja qualquer sequela, como relata em seu depoimento pessoal, creio que o valor arbitrado está em consonância com os princípios que o regem, quais sejam da proporcionalidade e razoabilidade, visto que a quantia arbitrada tem o condão de dar uma satisfação à vítima e servir de fator educativo e preventivo ao infrator, sendo certo que, no caso presente, a responsabilidade recai sobre terceira pessoa, sua mãe e proprietária do veículo e responsável pelo transporte do autor, nos termos do art. 734 do CC.

Todavia, de ofício, por ser de ordem pública, reformo a r. sentença quanto à data da incidência dos juros de mora para que sejam computados a partir do fato, posto que deriva de responsabilidade extra contratual, nos termos a Súmula 54 do C. STJ.

Outrossim, ante o serviço prestado pelo seu defensor nestes autos e nos vários incidentes havidos, aliado aos parâmetros ditados pelo art. 20, § 3°, do CPC, elevo o percentual da verba honorária advocatícia sucumbencial para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Por derradeiro, assiste razão à recorrente Ecopistas quanto à sua exoneração dos ônus da sucumbência derivada da perda de objeto da denunciação à lide. É que, por ser a denunciação obrigatória, nos termos do art. 70, III, do CPC, a recorrente não poderia deixar de denunciar à lide a seguradora Itaú, a qual, por seu turno, a aceitou, figurando a partir de então como litisconsorte, nos termos do art. 75 do CPC. Como a ação foi julgada improcedente frente à denunciante, a denunciação perdeu seu objeto, de sorte a ser extinta, sem a imputação de quaisquer ônus de sucumbência à denunciante.

Posto isto, não conheço do agravo retido, nego provimento ao apelo da corré Silva, dou parcial provimento ao apelo do autor e integral ao da corré Ecopistas e, de ofício, corrijo a data de início da contagem dos juros de mora.

### PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE Relator